



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00695/2023

Data de autuação
19/06/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

Ementa:

CRIA O SELO INSTITUIÇÃO PARCEIRA DA CORRIDINHA INCLUSIVA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA O SELO INSTITUIÇÃO PARCEIRA DA CORRIDINHA INCLUSIVA.		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	19/06/2023 10:54:46	Data da assinatura:	19/06/2023 10:57:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
19/06/2023

**CRIA O SELO INSTITUIÇÃO PARCEIRA DA CORRIDINHA
INCLUSIVA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o “Selo Instituição Parceira da Corridinha Inclusiva”, que versa sobre a inclusão de modalidade de corrida voltada para crianças com deficiência, quando da realização de competições no Estado do Ceará.

§ 1º. São público alvo da corridinha crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença rara, deficiência oculta, transtorno de comportamento, transtorno global do desenvolvimento, síndrome de down, com lesão cerebral, com deficiência física, visual e auditiva.

§ 2º. Considera-se criança a pessoa com até 12 anos incompletos, nos termos do art. 2º da Lei 8.069/90.

§ 3º. A criança pode realizar o percurso da corrida acompanhada pelos pais ou responsável legal.

§ 4º. É prerrogativa da instituição que apoiar a causa utilizar o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 2º. São objetivos desta lei:

I - Fortalecer a inclusão da criança com deficiência no cotidiano, por meio da participação em corridas;

II - Fomentar a acessibilidade para a convivência coletiva;

III - Colaborar para a percepção positiva da sociedade sobre a criança com deficiência, acreditando nas suas inúmeras potencialidades;

IV - Contribuir para que o público-alvo seja mais otimista, seguro para alcançar seus objetivos e apto a superar seus limites;

V - Estimular a igualdade de oportunidades, contribuindo para o bem-estar e saúde do participante.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o blogpost Politize (2021), a inclusão social pode ser entendida como ações e medidas que buscam pela participação ativa de todos nos mais diversos âmbitos da sociedade.

Segundo o pesquisador Romeu Sassaki, a inclusão social: “constitui, então, um processo bilateral (que tem dois lados), no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos”.

Este projeto de lei é uma política afirmativa, que surgiu diante da necessidade imperiosa de preservar direitos fundamentais da criança com deficiência, estimulando o sentimento de pertencimento, por meio da integração de todos dentro de uma comunidade, a partir da realização da corridinha inclusiva.

A corrida é de fundamental importância para a integração e determinação da qualidade de vida da pessoa com deficiência, reforçando a independência desta e ajudando a construir a cidadania.

O Selo reconhecerá quais instituições, no Ceará, possuem o diferencial de apoio às crianças com deficiência que desejem participar de corrida de rua; utilizando o reconhecimento em suas peças publicitárias, além da citação nas publicações promocionais oficiais.

A corridinha inclusiva pode ser vista como um diferencial para a instituição que a promove e para a sociedade, uma vez que contribui no combate à segregação social e na busca por proporcionar o livre e democrático acesso aos espaços e serviços de uma sociedade para toda e qualquer pessoa.

Tal proposta encontra respaldo no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que assim disciplina:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A proposição aqui exposta encontra proteção jurídica no art. 24, inciso XIV, da CF, que dispõe sobre a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre o assunto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, atestado o mérito da matéria, bem como a legalidade e constitucionalidade de seu teor, submetemos a presente proposta para apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading "Luana Régia", is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/06/2023 10:26:30	Data da assinatura:	20/06/2023 10:28:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
20/06/2023

LIDO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Daniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENACAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	27/06/2023 13:09:02	Data da assinatura:	27/06/2023 13:09:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0695/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/06/2023 15:02:19	Data da assinatura:	27/06/2023 15:02:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/06/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	18/09/2023 15:04:30	Data da assinatura:	18/09/2023 15:05:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/09/2023

PROJETO DE LEINº: 695/2023.

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO.

MATÉRIA: CRIA O SELO INSTITUIÇÃO PARCEIRA DA CORRIDINHA INCLUSIVA.

PARECER

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica, com esteio no art. 36, inciso IX, da Resolução 698/2019 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a fim de emitir parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica criado o “Selo Instituição Parceira da Corridinha Inclusiva”, que versa sobre a inclusão de modalidade de corrida voltada para crianças com deficiência, quando da realização de competições no Estado do Ceará.

§ 1º. São público-alvo da corridinha crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença rara, deficiência oculta, transtorno de comportamento, transtorno global do desenvolvimento, síndrome de down, com lesão cerebral, com deficiência física, visual e auditiva.

§ 2º. *Considera-se criança a pessoa com até 12 anos incompletos, nos termos do art. 2º da Lei 8.069/90.*

§ 3º. *A criança pode realizar o percurso da corrida acompanhada pelos pais ou responsável legal.*

§ 4º. *É prerrogativa da instituição que apoiar a causa utilizar o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.*

Art. 2º. São objetivos desta lei:

I - Fortalecer a inclusão da criança com deficiência no cotidiano, por meio da participação em corridas;

II - Fomentar a acessibilidade para a convivência coletiva;

III - Colaborar para a percepção positiva da sociedade sobre a criança com deficiência, acreditando nas suas inúmeras potencialidades;

IV - Contribuir para que o público-alvo seja mais otimista, seguro para alcançar seus objetivos e apto a superar seus limites;

V - Estimular a igualdade de oportunidades, contribuindo para o bem-estar e saúde do participante.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A ilustre Parlamentar, autora do presente projeto, argumentou, justificando a iniciativa de sua proposição, o seguinte:

“De acordo com o blogpost Politize (2021), a inclusão social pode ser entendida como ações e medidas que buscam pela participação ativa de todos nos mais diversos âmbitos da sociedade.

Segundo o pesquisador Romeu Sasaki, a inclusão social: “constitui, então, um processo bilateral (que tem dois lados), no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos”.

Este projeto de lei é uma política afirmativa, que surgiu diante da necessidade imperiosa de preservar direitos fundamentais da criança com deficiência, estimulando o sentimento de pertencimento, por meio da integração de todos dentro de uma comunidade, a partir da realização da corridinha inclusiva.

A corrida é de fundamental importância para a integração e determinação da qualidade de vida da pessoa com deficiência, reforçando a independência desta e ajudando a construir a cidadania.

O Selo reconhecerá quais instituições, no Ceará, possuem o diferencial de apoio às crianças com deficiência que desejem participar de corrida de rua; utilizando o reconhecimento em suas peças publicitárias, além da citação nas publicações promocionais oficiais.

A corridinha inclusiva pode ser vista como um diferencial para a instituição que a promove e para a sociedade, uma vez que contribui no combate à segregação social e na busca por proporcionar o livre e democrático acesso aos espaços e serviços de uma sociedade para toda e qualquer pessoa.

Tal proposta encontra respaldo no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que assim disciplina:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A proposição aqui exposta encontra proteção jurídica no art. 24, inciso XIV, da CF, que dispõe sobre a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre o assunto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, atestado o mérito da matéria, bem como a legalidade e constitucionalidade de seu teor, submetemos a presente proposta para apreciação dos Nobres Pares”.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE FEDERAÇÃO E COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

A Constituição Federal, em seu art. 18[1] estabelece que **a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, e divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Sobre esse assunto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Gilmar Mendes[2], entende que *“a autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. (...) A autonomia política dos Estados-membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado-membro não é soberano.”*

Já em seu art. 25, §1º, c/c art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta Magna Federal[3] estabelece que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem. Mas determina, também, que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, mas que, ainda assim, sejam **obedecidos os princípios desta**.

A Constituição do Estado do Ceará[4], por sua vez, tratando sobre a emanção do poder constituinte derivado, estabelece, em seu art. 1º c/c art. 14, inciso I, que o Estado do Ceará exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas ou não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

A respeito das competências vedadas aos Estados, a doutrina de José Afonso da Silva[5] complementa ao afirmar que *“a determinação do que sobra aos Estados, na partilha das competências, no sistema federativo brasileiro, há de partir dos poderes que lhes sejam vedados, explícita ou implicitamente, pela Constituição”*.

Sendo assim, na Constituição da República, são enumeradas as competências legislativas e administrativas da União e dos Municípios, cabendo aos Estados as competências remanescentes. Todavia, ressalte-se, ainda, que são atribuídas aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Contudo, os limites da Constituição Federal prevalecem e devem ser respeitados pelas Constituições Estaduais.

Finalizadas essas breves considerações sobre federação e competências legislativas, passaremos a análise da presente propositura notadamente quanto ao respeito aos limites impostos pelas normas Constitucionais, Jurisprudenciais e Regimentais vigentes.

DA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA LEGISLAR

Uma análise apurada dos dispositivos propostos transcritos nos faz concluir, *prima face*, que o objeto do Projeto de Lei sob análise, em suma, é instituir o “Selo Instituição Parceira da Corridinha Inclusiva”, cuja fundamentação consiste em reconhecer as “instituições, no Ceará, que possuem o diferencial de apoio às crianças com deficiência que desejem participar de corrida de rua”, destinada aquelas instituições que promovam os “direitos fundamentais da criança com deficiência, estimulando o sentimento de pertencimento, por meio da integração de todos dentro de uma comunidade, a partir da realização da corridinha inclusiva”.

Com efeito, cumpre-nos lembrar que é na Constituição Estadual que se encontram estruturados os Poderes, a organização do serviço público e a repartição de competência de seus órgãos, de modo a respeitar a simetria em relação ao modelo fixado na Constituição Federal. Quanto ao exercício da sua autolegislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual. Sendo assim, relativamente a matéria objeto da presente propositura, nem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual proíbem, implícita ou explicitamente, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará de legislar sobre o assunto, uma vez que a matéria em questão, apenas e tão somente, *data vênia*, trata-se de competência **não** vedada pela Constituição Federal.

Isto posto, e, notadamente sobre a fundamentação relativa a concessão do Selo objeto da presente propositura, é imperioso também destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, inciso XII, XIV e XV da CF/1988, para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância e à juventude. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Portanto, é cristalino, nos termos do § 1º e do § 2º do art. 24 da CF/88, que, no exercício da competência concorrente legiferante, a União detém a competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares. Vejamos:

Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em outras palavras, a competência concorrente assegura aos Estados a capacidade de editar leis para atender a suas peculiaridades.

Para corroborar com o presente posicionamento, cito o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.098, através do qual se manifestou nos termos adiante:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las as peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. (STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

Todavia, também é oportuno esclarecer que compete ao Estado do Ceará, em comum com os demais entes federados, cuidar da saúde, em conformidade com o art. 23 da CF/1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Percebe-se também, nos termos do art. 196 da CF/1988, que a saúde é dever do Estado e deve ser executado com fundamento em políticas sociais:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sendo assim, concluímos, também, que a presente propositura não apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que respeita a competência concorrente suplementar supletiva, nos termos do art. 24, § 3º, e a competência comum, nos termos do art. 23, todos da CF/1988.

DO PROJETO DE LEI

A Constituição Federal atribuiu, como se sabe, a função típica de Legislar ao Poder Legislativo, a quem é conferida a competência para deflagrar o processo legislativo, exceto, conforme já comentamos, quando haja expressa previsão em sentido contrário.

Com efeito, nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa das leis. Vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Sobre as normas constitucionais estaduais relativas à Projeto de Lei, destacamos o mandamento normativo contido no inciso III do art. 58 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Já a norma regimental contida no art. 200, inciso II, alínea b, e no art. 209, inciso II, tudo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, prescrevem que:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Nestes termos, constatamos que a presente propositura foi elaborada no formato adequado, qual seja, Projeto de Lei, para matéria que a futura norma legal estadual busca regulamentar.

CONCLUSÃO

Em face das ponderações acima expostas, ficou demonstrado que:

I. nem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual proíbem a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará legislar sobre a matéria objeto da presente propositura, nos termos do art. 18, art. 25, §1º, c/c art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal, assim como do art. 1º c/c art. 14, inciso I, da Constituição Estadual.

II. em outra medida, a presente propositura também **não** apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que respeita a competência concorrente suplementar supletiva, nos termos do art. 24, § 3º, e a competência comum, nos termos do art. 23, todos da CF/1988.

III. a proposição foi elaborada no formato adequado, ou seja, Projeto de Lei, e encontra-se obediente ao art. 58, inciso III, e 60, inciso I, todos da Constituição Estadual, e ao art. 200, inciso II, alínea “b”, e art. 209, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, opinamos, *data máxima vênia*, pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do PL 695/2023, uma vez que ficou demonstrado que ele se ajusta às disposições constitucionais, jurisprudenciais e regimentais vigentes.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]CF/88. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.**

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

ADCT. Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, **obedecidos os princípios desta.**

[2]MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848- 851.

[3]Cf/88. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[4]CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

[5]SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 618-619.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 695/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/09/2023 09:33:14	Data da assinatura:	20/09/2023 09:34:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 695/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/09/2023 15:20:06	Data da assinatura:	20/09/2023 15:21:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/09/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma letra 'R' estilizada e fluida.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	21/09/2023 15:17:38	Data da assinatura:	22/09/2023 09:10:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'DEP. DE ASSIS DINIZ'.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PLO 695.2023 - SELO CORRIDINHA INCLUSIVA - FAVORÁVEL - CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	09/10/2023 16:43:30	Data da assinatura:	09/10/2023 16:44:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
09/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 695/2023

**CRIA O SELO INSTITUIÇÃO PARCEIRA DA
CORRIDINHA INCLUSIVA.**

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 695/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que cria o Selo Instituição Parceira da Corridinha Inclusiva.

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar aponta que “Este projeto de lei é uma política afirmativa, que surgiu diante da necessidade imperiosa de preservar direitos fundamentais da criança com deficiência, estimulando o sentimento de pertencimento, por meio da integração de todos dentro de uma comunidade, a partir da realização da corridinha inclusiva”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, sendo designada a este relator para apresentação de parecer junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

Conforme prevê o artigo 60, da Constituição do Estado do Ceará, compete ao parlamentar estadual a iniciativa de leis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Referido projeto de lei, conforme retro mencionado, institui o Selo de Instituição Parceira da Corridinha Inclusiva, que versa sobre a inclusão de modalidade de corrida voltada para crianças com deficiência, quando da realização de competições no Estado do Ceará.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, disciplina o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Cumprido destacar que a matéria objeto da presente proposição e de competência concorrente, conforme abaixo se pode verificar:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

Desta feita, resta clara que a presente proposição atende aos requisitos constitucionais, gozando de legitimidade e não padecendo de vício de iniciativa, além de atender às diretrizes constitucionais e infraconstitucionais acerca da proteção e inclusão das pessoas com deficiência.

Assim, resta clara a relevância da proposição em questão.

Assim, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI Nº 695/2023**, conforme termos acima expostos.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/04/2024 15:45:48	Data da assinatura:	30/04/2024 15:50:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	06/05/2024 14:33:50	Data da assinatura:	06/05/2024 14:54:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
06/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

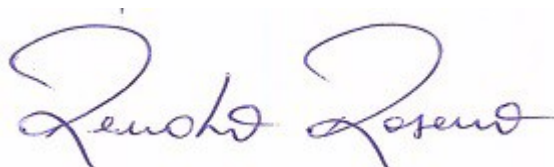
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2024
Ao Projeto de Lei nº 695/2023, de 19 de junho de 2023.

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 695/2023, que
*“CRIA O SELO INSTITUIÇÃO PARCEIRA DA CORRIDINHA
INCLUSIVA”*, de autoria da Deputada Estadual Luana Régia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificado o art. 1º do Projeto de Lei nº 695/2023, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o “Selo Instituição Parceira da Corridinha Inclusiva”, que tem como objetivo reconhecer as pessoas jurídicas que incluam, em suas competições atléticas realizadas no Estado do Ceará, a modalidade de corrida voltada para crianças com deficiência.

§ 1º. São público-alvo da corridinha crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença rara, deficiência oculta, transtorno de comportamento, transtorno global do desenvolvimento, síndrome de Down, com lesão cerebral, com deficiência física, visual e auditiva.

§ 2º. Considera-se criança a pessoa com até 12 anos incompletos, nos termos do art. 2º da Lei 8.069/90.

§ 3º. A criança pode realizar o percurso da corrida acompanhada pelos pais ou responsável legal.

§ 4º. É prerrogativa da instituição que apoiar a causa utilizar o Selo em suas peças publicitárias a sua contribuição para a corridinha e ser citada nas publicações promocionais oficiais, caso ocorram.



Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa alterar a redação originária do art. 1º do Projeto de Lei nº 695/2023, de autoria desta parlamentar, o que se faz com o objetivo de melhor adequar a redação da proposição à técnica de redação legislativa, a tornando mais objetiva e assertiva.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.



LUANA RÉGIA
Deputada Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	20/05/2024 13:52:57	Data da assinatura:	20/05/2024 13:58:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
20/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MISSIAS DIAS

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Emenda modificativa n.º 01/2023

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

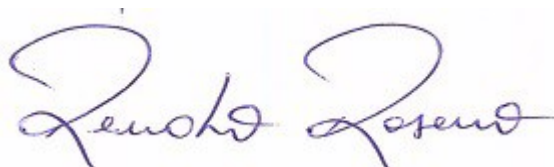
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CDHC		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	24/06/2024 15:58:55	Data da assinatura:	24/06/2024 15:58:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
24/06/2024

PARECER – COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO 695/2023

Autor: Deputada Luana Ribeiro

Relator: Deputado Missias Dias

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI 695/2023, QUE CRIA
O SELO INSTITUIÇÃO PARCEIRA DA CORRIDINHA INCLUSIVA.

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 695/2023, interposto pela Deputada Luana Ribeiro, que cria o **Selo Instituição Parceira da Corridinha Inclusiva**, bem como a Emenda Modificativa nº 01.

Em sua justificativa, a Nobre Deputada argumenta que a proposição versa sobre a inclusão de modalidade de corrida voltada para crianças com deficiência, quando da realização de competições no Estado do Ceará. Argumenta ainda que são objetivos da lei:

I - Fortalecer a inclusão da criança com deficiência no cotidiano, por meio da participação em corridas;

II - Fomentar a acessibilidade para a convivência coletiva;

III - Colaborar para a percepção positiva da sociedade sobre a criança com deficiência, acreditando nas suas inúmeras potencialidades;

IV - Contribuir para que o público-alvo seja mais otimista, seguro para alcançar seus objetivos e apto a superar seus limites;

V - Estimular a igualdade de oportunidades, contribuindo para o bem-estar e saúde do participante.

O Projeto tramitou de forma regular e foi distribuído para esse signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

Vale destacar que, nos termos do Art. 54, VII, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão dos Direitos Humanos e Cidadania a análise das matérias relativas a direitos sociais, civis, econômicos, culturais e políticos em concordância com as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se faz no presente feito.

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado **cria o Selo Instituição Parceira da Corridinha Inclusiva.**

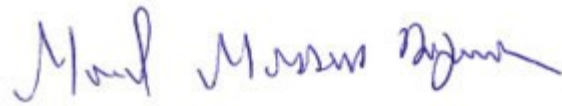
De acordo com a autora da presente proposição, o seu objetivo é, primordialmente, instituir uma política afirmativa, que surgiu diante da necessidade imperiosa de preservar direitos fundamentais da criança com deficiência, estimulando o sentimento de pertencimento, por meio da integração de todos dentro de uma comunidade, a partir da realização da corridinha inclusiva.

Após a análise da proposição, entendo que a proposta se encontra em conformidade com as normas e princípios dos Direitos Humanos, em especial os princípios que regem a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada e assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, que no Brasil foi publicada por meio do Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, não havendo quaisquer vícios ou óbices normativos ao Projeto de Lei 695/2023.

Dessa forma, opino **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº. 695/2023**. Em relação à **emenda de nº 01/2024** essa possui plena adequação à estrutura da proposição, sendo atribuído à mesma o caráter favorável.

MISSIAS DIAS

DEPUTADO ESTADUAL

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Missias Dias", with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	26/06/2024 12:18:37	Data da assinatura:	26/06/2024 12:18:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

INFORMAÇÃO
26/06/2024

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO:

Onde lê-se Deputada Luana Ribeiro no parecer exarado na CDHC (documento nº 14), leia-se Deputada LUANA RÉGIA.

Missias Dias

Deputado Estadual

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	INFORMAÇÃO DE EXTENSÃO		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	02/07/2024 15:52:09	Data da assinatura:	02/07/2024 16:01:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

INFORMAÇÃO
02/07/2024

INFORMO QUE OS DOCUMENTOS N.º 11 E 13 - MEMORANDOS DE DESIGNAÇÃO, E O DOCUMENTO N.º 14 - PARECER DO RELATOR SÃO EXTENSIVOS A COMISSÕES DE: INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO E ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Renato Roseno.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDHC, CIDEDEC, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/07/2024 08:48:01	Data da assinatura:	03/07/2024 08:48:42



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 02/07/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/08/2024 14:49:19	Data da assinatura:	20/08/2024 14:48:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM, Emenda Modificativa nº01

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE A **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024**, AO **PROJETO DE LEI Nº 695/2023**, DE AUTORIA DA **DEPUTADA LUANA RÉGIA**, QUE CRIA O SELO INSTITUIÇÃO PARCEIRA DA CORRIDINHA INCLUSIVA.

1. RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de **Emenda Modificativa nº 01/2024**, ao **projeto de lei nº 695/2023**, de autoria da **deputada luana régia**, que cria o selo instituição parceira da corridinha inclusiva.

Em sua justificativa, a proponente destaca que:

“O presente Projeto de Lei tem o sentido de instituir a campanha “agosto das Juventudes”, período de uma série de datas importantes para a agenda. A ideia é chamar atenção para as conquistas que há anos as juventudes têm lutado para consolidar no cenário político brasileiro e que continuamente atuam para ocupar mais espaços de decisão, contribuindo com uma política mais inclusiva e equitativa. Atualmente, o Brasil possui mais de 50 milhões de jovens”.

À mensagem foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da deputada proponente, visando promover aprimoramentos necessários à redação.

A presente emenda tramitou de forma regular, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade das emendas ora examinadas, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

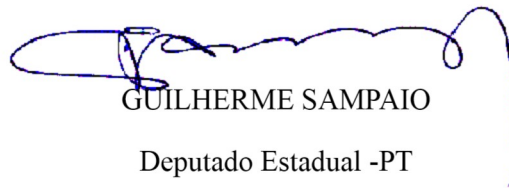
A **Emenda Modificativa nº 01/2024**, proposta pela Deputada Luana Régia, tem o objetivo, tão somente, de alterar o art. 1º da proposição, visando afastar quaisquer vícios formais, além de trazer melhoria a redação do projeto. Devido à sua



importância, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à aludida emenda.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 695/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



GUILHERME SAMPAIO
Deputado Estadual -PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	26/08/2024 14:59:50	Data da assinatura:	26/08/2024 14:58:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/09/2024 10:01:13	Data da assinatura:	09/09/2024 10:24:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/09/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

Assinatura manuscrita de Daniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E OITO

CRIA O SELO INSTITUIÇÃO PARCEIRA DA CORRIDINHA INCLUSIVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado o Selo Instituição Parceira da Corridinha Inclusiva, que tem por objetivo reconhecer as pessoas jurídicas que incluíam, em suas competições atléticas no Estado do Ceará, a modalidade de corrida voltada para crianças com deficiência.

§ 1.º São público-alvo da corridinha crianças com Transtorno do Espectro Autista – TEA, doença rara, deficiência oculta, transtorno de comportamento, transtorno global do desenvolvimento, síndrome de Down, com lesão cerebral, com deficiência física, visual e auditiva.

§ 2.º Considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3.º A criança pode realizar o percurso da corrida acompanhada pelos pais ou responsável legal.

§ 4.º É prerrogativa da instituição que apoiar a causa utilizar o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais, caso ocorram.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – fortalecer a inclusão da criança com deficiência no cotidiano, por meio da participação em corridas;

II – fomentar a acessibilidade para a convivência coletiva;

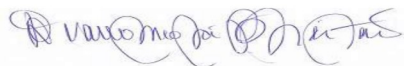
III – colaborar para a percepção positiva da sociedade sobre a criança com deficiência, acreditando nas suas inúmeras potencialidades;

IV – contribuir para que o público-alvo seja mais otimista, seguro para alcançar seus objetivos e apto a superar seus limites;

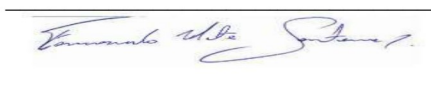
V – estimular a igualdade de oportunidades, contribuindo para o bem-estar e a saúde do participante.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

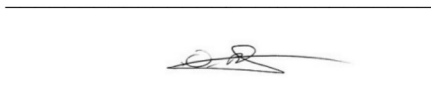
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2024.



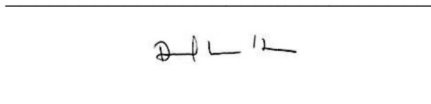
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de setembro de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº173 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.023, de 11 de setembro de 2024.

(Autoria: Luana Régia)

CRIA O SELO INSTITUIÇÃO PARCEIRA DA CORRIDINHA INCLUSIVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Selo Instituição Parceira da Corridinha Inclusiva, que tem por objetivo reconhecer as pessoas jurídicas que incluam, em suas competições atléticas no Estado do Ceará, a modalidade de corrida voltada para crianças com deficiência.

§ 1.º São público-alvo da corridinha crianças com Transtorno do Espectro Autista – TEA, doença rara, deficiência oculta, transtorno de comportamento, transtorno global do desenvolvimento, síndrome de Down, com lesão cerebral, com deficiência física, visual e auditiva.

§ 2.º Considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3.º A criança pode realizar o percurso da corrida acompanhada pelos pais ou responsável legal.

§ 4.º É prerrogativa da instituição que apoiar a causa utilizar o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais, caso ocorram.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – fortalecer a inclusão da criança com deficiência no cotidiano, por meio da participação em corridas;

II – fomentar a acessibilidade para a convivência coletiva;

III – colaborar para a percepção positiva da sociedade sobre a criança com deficiência, acreditando nas suas inúmeras potencialidades;

IV – contribuir para que o público-alvo seja mais otimista, seguro para alcançar seus objetivos e apto a superar seus limites;

V – estimular a igualdade de oportunidades, contribuindo para o bem-estar e a saúde do participante.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.024, de 11 de setembro de 2024.

(Autoria: Simão Pedro)

DENOMINA FRANCIMILDE PINHEIRO LIMA CUNHA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ORÓS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francimilde Pinheiro Lima Cunha a Escola Estadual de Educação Profissional localizada no Município de Orós.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.025, de 11 de setembro de 2024.

(Autoria: Antônio Granja)

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescentado o inciso XVIII ao art. 2.º da Lei Estadual n.º 18.085, de 31 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º
.....

XVIII – TABULEIRO DO NORTE: Festa de Nossa Senhora da Saúde – Padroeira do Distrito de Olho D’água da Bica – e da Paróquia de Nossa Senhora das Brotas”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.026, de 11 de setembro de 2024.

(Autoria: Davi de Raimundão)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CARIRI, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida de Utilidade Pública Estadual a Associação Atlética Cariri, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.566.058/0001-93, com sede no Município de Barbalha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.027, de 11 de setembro de 2024.

(Autoria: Leonardo Pinheiro coautoria Larissa Gaspar)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA MULHERES NO CLIMATÉRIO E NA MENOPAUSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Conscientização para Mulheres no Climatério e na Menopausa, a ser realizada, anualmente, na primeira quinzena do mês de março.

Art. 2.º São diretrizes da Semana Estadual de Conscientização para Mulheres no Climatério e na Menopausa:

I – estimular a realização de campanhas, seminários ou palestras sobre o climatério e a menopausa, que envolvam a conscientização sobre os sintomas,